Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 790/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8798/2017/001
PROTOCOLO	: 2261541
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
RECORRENTE	: JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE MELO
ADVOGADA	: DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI – OAB/MS Nº 7.311
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ACÓRDÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FASE PREPARATÓRIA. AUSÊNCIA DE MINUTA DE EDITAL. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE REGULARIDADE FISCAL MUNICIPAL. PARECER JURÍDICO PRO FORMA. INDICAÇÃO GENÉRICA DE FISCAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS PELO FISCAL DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE ATESTO NAS NOTAS FISCAIS. IRREGULARIDADE. MULTA. DESPROVIMENTO.

1. Não sanadas as impropriedades da contratação decorrentes da ausência da minuta do edital na fase preparatória do certame, em desacordo com o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, e da ausência do acompanhamento da execução pelos fiscais nomeados e de atesto desses nas notas fiscais, em desacordo com o art. 67 da citada lei, mantém-se a irregularidade das fases, bem como a multa aplicada.

2. Mantêm-se as recomendações expedidas no acórdão recorrido, com relação às impropriedades não sancionadas, decorrentes da inobservância da exigência legal de cláusula de regularidade fiscal municipal no edital (art. 29, III, da Lei nº 8.666/1993), da emissão de parecer jurídico *pro forma* e da designação genérica de fiscal de contrato (art. 67).

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 1º a 4 de setembro de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto dao Relator, **conhecer** do recurso ordinário interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **negar provimento**, mantendo-se incólume o Acórdão **AC02 – 314/2022**, proferido nos autos TC/8798/2017, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato Convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

I - RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto pelo Sr. José Arnaldo Ferreira de Melo contra o Acórdão - AC02-314/2022, que julgou irregular o procedimento licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 20/2017, o Contrato Administrativo nº 58/2017, o Termo de Supressão nº 1 e a execução financeira do contrato, com aplicação de multa ao recorrente.

As irregularidades apontadas foram:

- Ausência da minuta do Edital na fase preparatória do Pregão Presencial;
- Ausência de cláusula de exigência da regularidade fiscal junto à Fazenda Municipal;
- Parecer Jurídico pro forma;
- Indicação genérica do Fiscal do Contrato;
- Ausência do acompanhamento do fiscal na execução do Contrato e de sua assinatura de atesto nas Notas Fiscais.

O recorrente busca a reforma do Acórdão, apresentando justificativas para cada um dos apontamentos.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pelo improvimento do recurso, mantendo-se o Acórdão recorrido.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

II - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

III – DO MÉRITO

O Recorrente argumenta que, embora a minuta do edital e seus anexos não tenham sido enviados em separado, o instrumento convocatório e a publicação do aviso constam dos autos, o que, segundo ele, não configura irregularidade.

Dispõe a Lei vigente à época da contratação sobre o tema (Lei 8.666/93):

> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
>
> **Parágrafo único. As minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelo órgão de assessoria jurídica da unidade responsável pela licitação.**

Assim, mantem-se a irregularidade, pois tal procedimento encontra-se em desacordo com as exigências formais, como o art. 38, § único, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993 vigente à época dos fatos.

Quanto à inexistência de cláusula de exigência da regularidade fiscal municipal, o Recorrente alega que a ausência dessa cláusula no edital foi sanada pela apresentação da certidão de regularidade fiscal municipal.

> Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...)
>
> III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

A inclusão da cláusula é fundamental para assegurar a igualdade entre os licitantes e a transparência do processo. Aliás, é uma exigência legal, entretanto, não houve sanção neste aspecto, apenas recomendação, a qual deve ser mantida, ante à inobservância da legislação vigente à época da contratação.

Quanto ao parecer jurídico *pro forma* também não houve sanção, apenas recomendação para elaboração de parecer analítico e efetivo, de modo a enfrentar o conteúdo relacionado a pretensa contratação, recomendação esta que deve ser mantida.

Já na fase contratual, que restou assinada em 28/03/2017, a Portaria 091/2017 designou múltiplos servidores de forma genérica, sendo um dos responsáveis indicado para fiscalizar os contratos o Sr. Wagner Fábio Dias Junqueira, cujo nome foi alçado a Secretário de Saúde municipal.

Como bem pontuou a decisão do Relator originário, não compete ao Ordenador de Despesa a função de fiscal de seus próprios atos, entretanto, não ficou claro qual servidor era responsável em fiscalizar o contrato, não atendendo ao comando legal.

Assim, mantém-se a recomendação de designação de Fiscal nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93, vigente à época, visto que também não gerou sanção ao recorrente.

Por fim, quanto à irregularidade durante a fase da execução financeira, em que pese a efetiva liquidação das despesas e anulação de empenhos não utilizados, verifica-se que as notas fiscais não foram atestadas pelos fiscais nomeados na Portaria n. 91/2017.

Logo, mantém-se a violação ao disposto no art. 67, da Lei 8.666/93, que dispõe sobre o acompanhamento da execução dos serviços pelo fiscal do contrato.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

DISPOSITIVO

IV – DO VOTO

Em face do exposto, **acolho** o r. parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto, porque presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume o Acórdão AC02 – 314/2022, proferida nos autos TC/8798/2017, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de setembro de 2025.

Conselheiro Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato Convocatório n. 02/2023)

GFBC/MFGM